



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

DECRETO N° 11.581

Regulamenta a Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995, no que concerne ao Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o art. 18 e seguintes do Título III da Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995, e de conformidade com o que dispõe o art. 71 e seguintes do Título VII da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A :

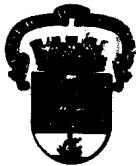
Art. 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 352, de 08 de agosto de 1995, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, operará de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - São fontes de receita do FMAS:

- a) receitas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Organismos Internacionais;
- b) receitas orçamentárias destinadas pelo Município e pela Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC;
- c) recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para assistência social;
- d) doações;
- e) outras que venham a ser instituídas.

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	PL	PL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG.	FONTE	DATA	PAG.				
DOPA	04-10-96	6	DOPA	10-10-96	2				

Proc. nº 1.038594.96.0



Art. 3º - O FMAS será coordenado e controlado pela FESC, sendo administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único - A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do CMAS, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

Art. 4º - A Junta Administrativa será composta pelos representantes da FESC no CMAS, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.

Parágrafo único - Um dentre os servidores indicados pelo Município deve estar legalmente habilitado para exercer atividades nas áreas administrativo-financeira e contábil.

Art. 5º - São atribuições da Junta Administrativa:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da assistência social pelo Estado, pela União e Organismos Internacionais.

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao FMAS;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos na FESC, nos termos das Resoluções do CMAS;

d) executar o cronograma de deliberações de recursos específicos, segundo as Resoluções do CMAS;

e) trimestralmente, apresentar em reunião do CMAS o registro dos recursos captados pelo FMAS, bem como sua destinação;

f) anualmente elaborar o plano de aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do CMAS;

g) apresentar os Planos de Aplicação e a prestação de contas ao Município;

h) anualmente, apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e a Prestação de Contas e divulgar à população mediante a publicação em jornal de grande circulação;

i) guardar e conservar o patrimônio destinado ao FMAS;

j) anualmente, apresentar à Auditoria-Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do encerramento do exercício, a prestação de contas do FMAS, constituído dos elementos



constantes do art. 13 do Decreto nº 10.573, de 07 de abril de 1993, juntamente com Relatório circunstanciado do CMAS, para emissão de Parecer que será submetido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Sempre que o CMAS solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

Art. 6º - À Junta Administrativa caberá ainda a normatização da prestação de contas quanto o órgão repassador não estabelecer critérios no próprio instrumento de liberação de recursos.

Art. 7º - Os recursos a que se referem o art. 2º serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única em nome do FMAS, em instituição bancária estatal e tendo os seus valores informados à FESC para fins de registro.

Parágrafo único - Será aberta conta bancária específica por recursos, se assim exigir o órgão repassador.

Art. 8º - Todos os pagamentos do FMAS serão efetuados através de cheque nominal assinado pelo Diretor Administrativo da FESC e por um dos representantes desta perante o CMAS.

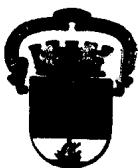
Art. 9º - Todos os saldos porventura existentes ao término do exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 10 - Os bens duráveis classificados como equipamentos e material permanente adquiridos através do FMAS, necessários ao funcionamento do CMAS e à gestão do Fundo, serão incorporados ao patrimônio da FESC.

Art. 11 - A operacionalização do FMAS obedecerá, no que couber às normas gerais previstas nos Decretos nºs 10.160, de 20 de dezembro de 1991 e 10.573, de 07 de abril de 1993.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

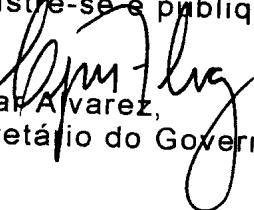
4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de
setembro de 1996.


Tarso Genro,
Prefeito.


Luiz Alberto Rodrigues,
Secretário Municipal de Administração

Registre-se e publique-se.


Cesar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.